

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

2.ª Unidade Orgânica

Processo n.º 980/22.5BELSB

**(Intimação para Prestação de Informações
e Passagem de Certidões)**

Exma. Senhora Juiz de Direito:

INFARMED – AUTORIDADE NACIONAL DO MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAÚDE, I.P.,
Requerido nos autos à margem identificados, tendo sido notificado do douto despacho
de 13.12.2022, vem expor e requerer o seguinte.

1 – No despacho a que ora se emite pronúncia, este douto Tribunal admitiu o rol de
testemunhas apresentado pelo Requerente em 30.11.2022.

2 – Como este douto Tribunal pode constatar pela consulta do requerimento do
Requerente, a única testemunha arrolada pelo Requerente é o Senhor Professor Rui
Santos Ivo, Presidente do Conselho Diretivo do INFARMED.

3 – Como resulta da Lei Orgânica do INFARMED, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46/2012
de 24 de fevereiro, na sua versão atual, o Conselho Diretivo é o órgão que representa
e obriga o INFARMED.

4 – É dizer, em função do cargo que ocupa, o Senhor o Senhor Professor Rui Santos
Ivo é parte do presente processo, não podendo depor como testemunha.

5 – Desta forma, desde já se requer que seja revogado o despacho de 13.12.2022, na
parte em que admitiu o chamamento do Presidente do Conselho Diretivo do INFARMED
como testemunha.

6 – Dito isto, e independentemente da total e absoluta disponibilidade do INFARMED e dos membros do seu Conselho Diretivo para colaborarem com este Tribunal na descoberta da verdade material dos presentes autos, refira-se que, nos termos do artigo 452.º/2 do Código do Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, “*Quando o depoimento seja requerido por alguma das partes, devem indicar-se logo, de forma discriminada, os factos sobre que há de recair.*”

7 – Ora, como V. Exa. pode constar através de uma simples leitura do requerimento apresentado pelo Requerente em 30.11.2022, em momento algum foi indicado os factos sobre os quais o Requerente pretende que o Senhor Professor Rui Santos Ivo se pronuncie.

8 – Desta forma, também não estão reunidos os pressupostos legais para que seja determinado o depoimento de parte do Presidente do Conselho Diretivo do INFARMED.

9 – Por fim, e não obstante o que agora se disse, cabe sublinhar que, caso este Tribunal assim o entenda, o Senhor Professor Rui Santos Ivo tem toda a disponibilidade para colaborar com este Tribunal e depor nos termos do artigo 452.º/1 do Código do Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativo,

10 – sendo certo que, por as questões em causa nos presentes autos serem eminentemente técnicas, a pessoa que melhor poderá esclarecer este Tribunal quanto às mesmas é a Senhora Dra. Márcia Silva, Diretora da Direção de Gestão do Risco de Medicamentos, já arrolada como testemunha.

Nestes termos, requer-se a revogação do despacho de 13.12.2022, que admitiu o rol de testemunhas do Requerente, e que, nos termos do artigo 452.º/2 do Código do Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, se considere não estarem reunidas as condições legais para depoimento de parte do Presidente do Conselho Diretivo do INFARMED.

O ADVOGADO